



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.006702/2005-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.536 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente ROGÉRIO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 20/02/2002 a 22/03/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento não apresenta vício elencado no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, tendo sido efetuado por autoridade competente e em obediências a todos os preceitos legais, em especial ao art. 10 Decreto em comento.

Igualmente, não há que se falar em nulidade quando observado amplamente o direito de defesa e oportunizado ao Recorrente contestar tanto o lançamento quanto o *decisum* de primeiro grau, na forma que lhe é facultado.

DECADÊNCIA. FRAUDE. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA. FORMA DE APURAÇÃO. TAXA SELIC.

Os juros moratórios, bem como a sua forma de apuração, possuem embasamento legal, art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Portanto, não há como declará-los improcedentes sem adentrar no mérito de sua constitucionalidade, o que é vedado a este Colegiado, consoante Súmula CARF nº 02.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FRAUDE NA IMPORTAÇÃO.

Caracterizada a fraude na importação, é cabível a cobrança de diferenças de tributos, acréscimos legais e multa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 20/02/2002 a 22/03/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento não apresenta vício elencado no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, que regula o processo

administrativo fiscal, tendo sido efetuado por autoridade competente e em obediências a todos os preceitos legais, em especial ao art. 10 Decreto em comento.

Igualmente, não há que se falar em nulidade quando observado amplamente o direito de defesa e oportunizado ao Recorrente contestar tanto o lançamento quanto o *decisum* de primeiro grau, na forma que lhe é facultado.

DECADÊNCIA. FRAUDE. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA. FORMA DE APURAÇÃO. TAXA SELIC.

Os juros moratórios, bem como a sua forma de apuração, possuem embasamento legal, art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Portanto, não há como declará-los improcedentes sem adentrar no mérito de sua constitucionalidade, o que é vedado a este Colegiado, consoante Súmula CARF nº 02.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FRAUDE NA IMPORTAÇÃO.

Caracterizada a fraude na importação, é cabível a cobrança de diferenças de tributos, acréscimos legais e multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 17-40.086 - 2ª Turma da DRJ/SP2**, que considerou improcedente a impugnação apresentada contra os **Autos de Infração** lavrados em **17/08/2005**, por intermédio dos quais foram exigidos os tributos Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados – Vinculado à Importação, em razão da caracterização de fraude na importação de mercadorias.

Abaixo, a composição do crédito tributário lançado:

Auto de Infração - II

Principal:	24.310,97
Juros de Mora (Até 07/05):	14.590,65
Multa de Ofício (150%):	36.466,46
Valor do Crédito Tributário:	75.368,08

Auto de Infração – IPI

Principal:	26.353,34
Juros de Mora (Até 07/05):	15.813,60
Multa de Ofício (150%):	39.530,01
Valor do Crédito Tributário:	81.696,95

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em consequência dos fatos apurados em processo administrativo da ALF/AISP – processo nº 10814.003554/2002-18.

De acordo com a descrição dos fatos no auto de infração:

O Sr. Rogério Silva, despachante aduaneiro, CPF nº 108.760.288-22, registro MS 96.0023156-7, era detentor de poderes para atuar em importações e exportações em nome da empresa IDEMIR'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. CNPJ 46.077.053/0001-01.

Conforme itens “f” a “m” do relatório final do processo administrativo nº 10814.003544/2002-18, o Sr. Rogério Silva fez uso irregular de poderes delegados pela empresa e elaborou bem como registrou no Siscomex (sem consentimento da empresa que outorgou a procuração) as DI's abaixo relacionadas:

Tabela 1 – DI's registradas no SISCOMEX:

Item do relatório	Nº da DI/adção	NCM	Alíquota II	Alíquota IPI
f	02/0254642-4	4911.10.10	1,5%	0 %
g	02/0252097-2	4911.10.10	1,5%	0 %
h	02/0242950-9	4911.10.10	1,5%	0 %
i	02/0228484-5	4911.10.10	1,5%	0 %
j	02/0205966-3	4911.10.10	1,5%	0 %
k	02/0192496-4/01	4911.10.10	1,5%	0 %
k	02/0192496-4/02	4911.10.10	1,5%	0 %
k	02/0192496-4/03	4911.10.10	1,5%	0 %
l	02/0146000-3	4911.10.10	1,5%	0 %
m	02/0192610-0	4911.10.10	1,5%	0 %

O interessado apresentou extratos impressos irregulares (adulterados) das referidas DI's junto à Infraero e à fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – EDAIM, com mercadorias declaradas como segue:

Tabela 2 – Extratos de DI's apresentados à Infraero e à fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – EDAIM

Item do relatório	Nº da DI/adição	NCM	Alíquota II	Alíquota IPI
f	02/0254642-4	7117.90.00	19,5%	20 %
g	02/0252097-2	7117.90.00	19,5%	20 %
h	02/0242950-9	9004.10.00	21,5%	15 %
i	02/0228484-5	9004.10.00	21,5%	15 %
j	02/0205966-3	7117.90.00	19,5%	20 %
k	02/0192496-4/01	9004.10.00	1,5%	0 %
k	02/0192496-4/02	9003.19.90	19,5%	10 %
k	02/0192496-4/03	9003.90.90	17,5%	10 %
l	02/0146000-3	9004.10.00	21,5%	15 %
m	02/0192610-0	7104.90.00	11,5%	12 %

Assim ficou caracterizada fraude na importação, sendo que já existe ação judicial criminal de nº 2002.6119.001116-4.

A fiscalização não lavrou auto de infração contra o titular das DI's uma vez que concluiu que o verdadeiro importador das mercadorias trata-se do interessado.

As mercadorias relacionadas no auto de infração foram desembaraçadas e entregues e não se encontram mais armazenadas pelo fiel depositário desde a ocorrência dos fatos, no primeiro semestre de 2002.

Cientificado da autuação o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 118 e ss), alegando em síntese:

Suspeição, nos termos do artigo 134, I do CPC, uma vez que o julgador que irá prolatar decisão figura como parte na acusação.

Ilegalidades e nulidades no processo administrativo nº 10814.003554/2002-18, caracterizando cerceamento do direito de defesa, por infringência aos princípios constitucionais.

Este auto de infração foi lavrado como consequência dos fatos apurados no processo nº 10814.003554/2002-18, que não teve prosseguimento, a partir da alteração no uso da legislação pela comissão de inquérito do CGCOR para lei 10833/03, sendo gerado o processo administrativo 10814.002751/2005-62 e posteriormente o auto de infração ALF/GRU/Gcor nº 01/2005, que na data deste ainda não havia sido julgado.

Também quanto ao processo administrativo 10814.007961/2004-66, tomou-se conhecimento mesmo sem ciência, através do auto de infração 0817600/0014/05, ferindo o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Descabe a acusação de que o impugnante fez uso irregular dos poderes delegados pela empresa e elaborou e registrou no Siscomex (sem consentimento da empresa que outorgou a procuração) as declarações de importação, uma vez que o responsável foi o Sr. Nivaldo Oliveira Costa, sócio da empresa Interlatina Comercio exterior Ltda.

Alega que o interessado sempre executou os trabalhos pertinentes a sua profissão de despachante aduaneiro, juntando cópia dos depoimentos referentes ao processo nº 10814.003554/2002-18.

Afirma que, ao contrário do que consta no auto de infração, toda declaração de importação parametrizada ou não em qualquer canal deveria entrar acompanhada dos documentos originais necessários, que caso não apresentados, a declaração não seria recepcionada.

Afirma que quem apresentava a documentação e acompanhava o desembarço e providenciava a saída das mercadorias era o Sr. Marco Aurélio de Sá Nogueira, e que os documentos não eram entregues à Infraero e sim no SETEC (Receita), os casos de

canal verde não selecionados para conferência depois da análise documental eram enviados internamente à Infraero e retirado na própria Infraero sendo obrigatória a assinatura do responsável pela carga, nas de canal verde selecionadas para conferência entregues pelo próprio fiscal responsável pelo desembaraço mediante a oposição da assinatura do responsável pela conferência, e nos casos de canal amarelo e vermelho, os documentos eram retirados na sala dos fiscais, mediante assinatura do responsável pela conferência.

Relata incidente envolvendo DI nº 01/1201091-6, de 21/12/2001, DSI nº 200045, de 18/02/2002, DI nº 02/0240285-6, alegando ter tido contato com Sr. Jayro Correia Leite Filho somente na data de 27/03/2002, na reunião agendada no gabinete da Receita Federal.

Contesta a afirmação do auto de infração de que não foram apresentados documentos originais das DI's 02/0252097-2, 02/0205966-3 e 02/0192610-0, selecionadas para canal verde. Afirma ter entregue toda documentação original.

Alega que quem apresentava documentação e acompanhava o desembaraço era o Sr. Marco Aurélio Nogueira de Sá, e que os documentos não eram entregues à Infraero e sim ao SETEC (Receita).

Contesta a autuação exclusiva em seu nome alegando falta de provas.

Afirma que quem elaborou os registros no Siscomex foi o Sr. Nivaldo Oliveira da Costa, sócio da empresa Interlatina Comércio Exterior Ltda, e os débitos efetuados na conta do Sr. Roberto de Biagi.

Para melhores esclarecimentos, foi juntada aos autos cópia integral do processo 10814.003554/2002-18.

O interessado não se manifestou a respeito destes documentos.

É o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 2ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, considerou improcedente o recurso, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 17-40.086, datado de 15/04/2010, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 05/03/2002 a 23/03/2002

Fraude na importação.

Caracterizada a fraude na importação é cabível a cobrança de diferença de tributos, acréscimos legais e multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do julgamento de primeiro grau, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações, em síntese:

1) DOS FATOS

a) Neste tópico, após discorrer brevemente sobre os fatos que ensejaram a autuação, aduz que as lesões aos seus direitos serão regamente reivindicados pela via própria, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, por estar sendo obrigado a defender-se de uma infração que não cometeu.

2) DO DIREITO

2.1. Da Decadência

a) Alega que os valores exigidos dizem respeito a tributos remanescente do período de 03/2002, os quais já se encontram decaídos, uma vez que o crédito já foi tacitamente homologado após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a que se refere o CTN.

PRELIMINARMENTE

Nulidade do auto de infração

- a) Menciona o Recorrente se nulo o Auto de Infração por diversos motivos: inocorrência de ilicitude, falta de documentos originais que a comprovem e descumprimento dos prazos para início e conclusão dos processos administrativos;
- b) Reitera sua impugnação anterior em todo o seu conteúdo;
- c) Não pode ser responsabilizado por um período de 08 anos de juros, cuja causa para tal lapso temporal é de responsabilidade da Fazenda; e
- d) Cita o art. 5º da Constituição Federal, para aduzir nulidade do Auto de Infração, reiterando que inexistente ilicitude no caso.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- a) Suscita nulidade do Auto de Infração por falta de prova da ocorrência e materialidade do fato gerador; e
- b) Destaca trechos do CTN sobre remissão (art. 172), decadência (art. 173), aplicação da lei mais benéfica (art. 112), cita princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal e doutrina de Ives Granda da Silva sobre base de cálculo.

O Recorrente encerra seu recurso nos seguintes termos:

DOS PEDIDOS

Assim colocada a questão e, em síntese, considerando:

- i) a falta de comprovação material do ilícito fiscal constante do auto de infração;
- ii) a imprevalência do crédito tributário pretendido, por inócua e inprobatória a ilicitude indicada na autuação sob hostilidade;
- iii) a comprovada condição de ilegitimidade da autuação, através da qual o autuante quer receber tributos sem com fato gerador que não justifica seu nascedouro;
- iv) a indevida instauração da ação fiscal, já que inexistente a obrigação principal, o apenamento não tem qualquer valor.

RAZÃO PELA QUAL

Há que ser tomado nulo ou insubsistente o auto de infração que ora se ataca, tornando-se sem efeito o imposto e juros exigidos, bem assim a multa pretendida, com a competente baixa dos seus registros nesse órgão, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco.

Em termos, processadas as formalidades legais,

pede e espera, deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINARES

II.1 Nulidade do Auto de Infração

Aduz o Recorrente ser nulo o Auto de Infração por inoccurrence de ilicitude, falta de documentos originais que a comprovem (falta de comprovação material) e descumprimento dos prazos para início e conclusão dos processos administrativos.

O Quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” dos Autos de infração deixa claro o motivo da autuação contra o Recorrente, a saber, uso irregular de poderes delegados pela empresa Idemir’s Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Ltda, CNPJ 46.077.053/0001-01, em procedimentos de importação, por ter elaborado bem como registrado 08 (oito) Declarações de Importação sem o consentimento da empresa que lhe outorgou a procuração. Além disso, o autuado também apresentou extratos impressos irregulares (adulterados) das referidas declarações junto à Infraero e à fiscalização do órgão aduaneiro.

Vejamos os correspondentes trechos do Auto de Infração:

Este Auto de Infração foi lavrado como consequência dos fatos. apurados em processo Administrativo desta Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – processo nº 10814.003554/2002-18 - cópia de relatório final em anexo.

O Sr. Rogério Silva, despachante aduaneiro, CPF nº 108.760.288-22, Registro nº M.S.96.0023156-7, era detentor de poderes (procuração) para atuar, em importações e exportações, em nome da empresa Idemir's Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Ltda - CNPJ 46.077.053/0001-01.

Conforme itens “f” a “m” do relatório final do Processo Administrativo nº 10814.003544/2002-18 (fls. 1097 a 1099 - cópias em anexo), o Sr. Rogério Silva, fez uso irregular de poderes delegados pela empresa e elaborou bem como registrou no sistema SISCOMEX (sem consentimento da empresa que outorgou a procuração) as Declarações de Importação (DI's) relacionadas na tabela abaixo (cópias dos extratos das DI's, retiradas diretamente do sistema SISCOMEX - em anexo).

[...]

Afora isso, apresentou extratos impressos irregulares (adulterados) das referidas DI's junto à INFRAERO e à fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - EDAIM - (cópias em anexo) com mercadorias declaradas como segue:

[...]

Este artifício acarretou danos ao erário, pelo recolhimento a menor dos tributos, pois:

- O autuado registrou no sistema SISCOMEX declarações (DI's), classificando e descrevendo mercadorias sujeitas às alíquotas de 1,5% para o II e 0% para o IPI - conforme **tabela 1** acima. O recolhimento dos impostos foi efetuado com base nestas alíquotas.
- Apresentou à fiscalização e à INFRAERO, no momento da conferência física e entrega das mercadorias, extratos de declarações de importação (impressos) adulterados, com número original de registro, descrevendo mercadorias distintas daquelas registradas no SISCOMEX, bem como a aparente regularidade do recolhimento de tributos devidos (com alíquotas maiores conforme mercadorias constantes em extratos irregulares - **tabela 2** acima).
- Evitou, com este procedimento irregular, o correto recolhimento dos impostos incidentes sobre as reais mercadorias importadas.

[...]

As DIs que comprovam a infração, tanto aquelas registradas no Siscomex quanto as adulteradas, estão todas anexadas no presente processo, conforme provam às fls. 42-66 (DIs registradas no Siscomex) e 68-100 (DIs adulteradas, cópias autenticadas em Cartório).

Portanto, improcedem alegações quanto à inexistência da infração, bem como a inexistência de sua prova material.

No que diz respeito à alegação de descumprimento de prazos para conclusão dos Processos Administrativos n.ºs 10814.003554/2002-18 e 10814.002751/2005-62, bem como suposto cerceamento de direito de defesa em seus cursos, adoto, nesta parte do presente julgado, as correspondentes razões da decisão de primeira instância, que analisou a questão com perfeição:

b) ilegalidade e nulidade no processo administrativo nº 10814.003554/2002-18, caracterizando cerceamento do direito de defesa, por infringência aos princípios constitucionais.

Neste aspecto, tenho a esclarecer que a apuração de responsabilidade de despachantes aduaneiros e seus ajudantes e demais intervenientes em comércio exterior, inicialmente, fica a cargo da repartição aduaneira em que se constata irregularidade, somente devendo ser provocado o respectivo Escor se houver indício de co-participação de servidor na irregularidade.

Portaria-RFB nº 4.491, de 06/10/05

Art. 1º A apuração de irregularidade de que trata o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), será feita mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Art. 3º O disposto no artigo 1º não abrange a competência para instaurar processos administrativos referentes à apuração de:

I - responsabilidade dos intervenientes nas operações de comércio exterior, bem assim os respectivos recursos, nos termos do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

(...)

§ 2º A sindicância de que tratam os incisos II, III e IV será instaurada pelo titular da Unidade e poderá ser conduzida por sindicante ou comissão, obrigatoriamente com servidor(es) da própria Unidade.

A Lei nº 10.833, de 29/12/03, em seu art. 76, instituiu um único rito sumário para apuração de irregularidades cometidas por qualquer interveniente em operação de comércio exterior (importador, exportador, despachante aduaneiro e ajudante, transportador, agente, depositário, perito), competindo à autoridade aduaneira aplicar as penas específicas previstas.

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

(...)

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput.

§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.

§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 12. O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 14. O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Assim, a autoridade competente para dirimir questões relativas ao processo administrativo nº 10814.003554/2002-18 não é esta Delegacia de Julgamento.

Dessa forma, como não compete à DRJ dirimir questões relativas à apuração de responsabilidade de Despachantes Aduaneiro, igualmente, não compete a este CARF sobre elas tecer manifestações.

Ademais, sabe-se que as causas de nulidades relacionadas ao rito processual ora em análise são estipuladas art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, a saber:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto ao lançamento em análise, a hipótese que poderia acarretar sua nulidade está exposta no inciso I retrocitado, a qual, entretanto, não foi constatada nestes autos, visto que referido lançamento foi efetuado por autoridade competente e em obediências a todos os preceitos legais, em especial ao art. 10 Decreto em comento.

Ressalto, ainda, que, no caso, foi observado amplamente o direito de defesa, oportunizando ao Recorrente contestar tanto o lançamento quanto o *decisum* de primeiro grau, na forma que lhe é facultado.

Portanto, não foram verificadas nestes autos quaisquer das hipóteses que possibilitariam considerar nula a autuação.

Assim, improcedente esta parte do Recurso Voluntário.

II.2 Decadência

Alega o contribuinte que os valores exigidos dizem respeito a tributos remanescente do período de 03/2002, os quais já se encontram decaídos, uma vez que o crédito já foi tacitamente homologado após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a que se refere o CTN

A decadência, no caso em apreço, é regulada pelo art. 158, §4º, c/c o art. 173, I, do CTN.

Vejamos esses dispositivos (Grifei):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Como se vê, em regra, aos tributos tratados nestes autos seria aplicada a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos conforme estabelecida no art. 150, §4º, do CTN, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

No entanto, na presente situação, a fiscalização caracterizou fraude na importação, situação que excetua referida forma de apuração da decadência, deslocando sua apuração para a regra estipulada no art. 173, I, do Código em comento, a saber, 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, em que todas as 08 (oito) DIs foram registradas em 2002, o termo inicial é representado pela data 01/01/2003. E, como o lançamento foi regularmente notificado ao contribuinte em 06/09/2005 (AR à fl. 118), não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o correspondente crédito tributário.

Portanto, improcedente esta preliminar.

III MÉRITO

III.1 Cláusula de Acesso à Justiça

No que se refere à promessa do Recorrente de que as lesões aos seus direitos serão regamente reivindicados pela via própria, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, por estar sendo obrigado a defender-se de uma infração que não cometeu, não há o que ser mencionado neste julgado, visto que o direito de socorrer-se perante o Poder Judiciário é um

direito que a todos assiste. Portanto, a situação que poderia adquirir relevância no presente julgado seria caso se concretizasse o intento do Recorrente, hipótese em que este Colegiado deveria abster-se de apreciação da discussão submetida ao Poder Judiciário (Súmula CARF nº 01)

III.2 Argumentos Genéricos

O autuado, em seu recurso, destaca trechos do CTN sobre remissão (art. 172), decadência (art. 173), aplicação da lei mais benéfica (art. 112), cita princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal e doutrina de Ives Granda da Silva sobre base de cálculo.

No entanto, percebo que o Recorrente ao discorrer sobre tais assuntos em momento algum de seu recurso os relacionou ao presente caso, para possibilitar a este julgador apreciá-los. Por exemplo: Como seria aplicada a remissão do crédito tributário (art. 172 do CTN)? Quais leis causariam dúvida de aplicação para o uso da mais benéfica (art. 112 do CTN)? Quais princípios constitucionais estariam sendo desrespeitados e por qual razão não justificada na autuação ou no julgado de primeiro grau? Qual seria a irregularidade na base de cálculo apurada pela fiscalização?

Diante do acima exposto, por se tratarem de alegações genéricas, não há o que ser provido nesta parte do recurso.

III.3 Reiteração da Peça Impugnatória

O Autuado, em um parágrafo de seu recurso, afirma que reitera a Impugnação anterior em todo seu conteúdo.

Pois bem.

Nesta parte, não vejo o que ser reformado na decisão de piso, que adequadamente apreciou as alegações do impugnante e cujo mérito transcrevo a seguir:

No mérito:

O fato é que, conforme já explicitado, verificou-se a ocorrência de irregularidades relativas às DI's relacionadas no auto de infração, praticadas pelo impugnante, fato este documentado nos autos, razão pela qual foi lavrado auto de infração.

Foram juntadas aos autos cópias dos extratos das DI's, registradas no SISCOMEX (fls. 39/64) e cópias dos extratos apresentados à fiscalização (fls 65/98), diferentes dos primeiros.

Cumpra observar que todos os documentos juntados às fls. 65/98 foram regularmente examinados pela fiscalização conforme carimbos de liberação e/ou registro no sistema, após conferência dos produtos, o que comprova a fraude, uma vez a descrição das mercadorias nos extratos apresentados para fiscalização no ato da conferência divergem das informações prestadas no sistema SISCOMEX.

Caracterizada a infração, é cabível a cobrança de diferença de tributos, acréscimos legais e multa.

Quanto ao questionamento da lavratura do auto de infração em nome do interessado, temos que, conforme CTN (Lei 5172/66):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I. as pessoas referidas no artigo anterior;

II. os mandatários, prepostos e empregados;

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso em tela, em todas as Declarações de Importação registradas no SISCOMEX, consta como representante legal da empresa o Sr. Rogério Silva, ou seja é a pessoa responsável por todas estas operações, inclusive no SISCOMEX.

Nos autos do processo administrativo nº 10814.003554/2002-18, a Comissão concluiu que, entre outros, o Sr. Rogério Silva utilizou de declarações de importação em sua destinação própria, sem o conhecimento/consentimento da empresa Idemir's Indústria E Comércio De Produtos de Beleza Ltda.

Corroborando os fatos temos:

- às fls. 199, no auto de prisão em flagrante, declaração do interessado, onde consta: “eu sou representante da Idemir's. Fui credenciado quando era gerente da Comissária de Despachos Aidar”.
- Às fls. 466 e ss consta cópia do depoimento do Sr. Idemir Tugeira da Costa, onde este declara não ter conhecimento de nenhuma das operações, objeto deste processo.
- Às fls. 469 consta cópia da procuração outorgada pela empresa Idemir's Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Ltda para Rogério Silva.
- Às fls. 514 consta documento da empresa Idemir's Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Ltda solicitando exclusão de procuradores, entre eles, do Sr. Rogério Silva, após ter sido cientificado dos fatos objeto deste processo.

Assim, infundadas as alegações de que terceira pessoa teria efetuado o registro no SISCOMEX ou o pagamento dos tributos, haja vista que a estes fatos não afastam a responsabilidade do despachante aduaneiro.

Observa-se a empresa IDEMIR'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA não comercializa “catálogos de óculos de sol”, como informado no SISCOMEX e nem tampouco “bijuterias ou óculos e seus acessórios” como constam das DI's, o que corrobora a ocorrência de fraude.

Desta maneira descabem as alegações apresentadas por parte do impugnante, uma vez que sua responsabilidade restou comprovada e o interessado não trouxe aos autos elementos capazes de afastar sua responsabilidade.

Demais argumentos apresentados pelo impugnante não serão analisados uma vez que não se relacionam com os fatos objeto desta autuação.

Caracterizada a fraude, é devida a diferença de tributos, acréscimos legais e multas agravadas, capituladas no artigo 44, II e 45 da Lei 9430/96.

Voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.

Assim, por concordar com as razões acima expostas, adoto-as como minhas no presente julgado, conforme art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

III.4 Juros Moratórios

Sustenta o Recorrente que não pode ser responsabilizados por um período de 08 anos de juros, cuja causa para tal lapso temporal é de responsabilidade da Fazenda.

Os juros moratórios, bem como a sua forma de apuração, exigidos na autuação possuem embasamento legal, a saber, o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. Portanto,

não há como declará-los improcedentes sem adentrar no mérito de sua constitucionalidade, o que é vedado a este Colegiado, consoante Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda, quanto ao assunto, em especial à regularidade na apuração dos juros moratórios com base na Taxa Selic, acumulada mensalmente, tem-se o enunciado constante da Súmula CARF nº 04, que reproduzo a seguir:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, improcedente esta alegação.

IV CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes